



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: DAVID MARCELO MARÇAL PORTO
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. Miguel Ribeiro Baia
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 2014.3.023753-2

EMENTA:

APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JURI – HOMICIDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS – ARTS. 211 (OCULTAÇÃO DE CADAVER), 155 (FURTO) E 168 (APROPRIAÇÃO INDEBITA) TODOS DO CODIGO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DE JULGAMENTO POR AFRONTA AOS PRINCIPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PLENITUDE DA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E POR VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. MERITO: ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES DE FURTO E APROPRIAÇÃO INDEBITA – IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSAO DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADAVER – NÃO COMPROVAÇÃO – DECISAO CONTRARIA AS PROVAS DOS AUTOS – IMPROCEDENCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Inviável a preliminar arguida quanto ao indeferimento para que a sessão corresse em segredo de justiça, uma vez que o juízo acertadamente indeferiu o pedido, já que o processo não tramitou em sigilo, inclusive quando da ocorrência o fato ocupou espaço na mídia, portanto, conforme disposto no art. 563 do CPP, não restou comprovado o prejuízo arguido pela defesa.
2. Quanto a nulidade do julgamento por violação ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas, a defesa não arguiu nulidade no momento oportuno, operando-se a preclusão (art. 571, VIII do CPP). Ademais, os jurados decidem por intima convicção, não se podendo presumir qual a prova valorada para proferirem o veredicto, além de que, a principal prova foi a confissão do acusado que diz ter matado a vítima, escondido o corpo no banheiro e subtraído seus objetos pessoais, portanto, os testemunhos de Pedro e Abraão não foram determinantes para o convencimento dos jurados, afastando-se assim, a nulidade.
3. No mérito, pugnam pela absolvição pelos crimes de furto e apropriação indébita, ante a sucessão hereditária, e que não deveria constar da sentença quesitação com relação aos crimes mencionados. Vê se dos autos que a sentença de pronuncia delimitou a acusação ao pronunciar o acusado como incurso nas sanções punitivas dos art. 121, § 2º, III; art. 211, 155 e 168, todos do Código Penal, além de que, a teor do que dispõe o art. 484 do CPP, os quesitos não foram impugnados pela defesa, após serem lidos pelo juiz, conseqüentemente, não constando da ata de julgamento impugnação à quesitação. Ademais, não cabe mencionar o art. 593, § 1º do CPP, uma vez que a sentença está de acordo com as respostas dadas pelos jurados aos quesitos que lhes foram formulados.
4. Quanto a exclusão do crime de ocultação de cadáver, restou comprovado nos autos que a vítima fora atingida por 34 facadas, e encontrada coberta com lençóis, travesseiros, roupas de cama e várias peças de roupas, o que intencionalmente foi posicionado com a finalidade de ocultar o cadáver.



5. O juízo, considerando a similitude dos fatos, sopesou devidamente as circunstâncias judiciais, para cada delito, sendo desfavoráveis ao acusado, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, razão pela qual fixou pena base em 28 anos para o crime de homicídio, 2 anos para ocultação de cadáver, 3 anos para o furto e 3 anos para apropriação indébita. Após, reduzidas em 1 ano para confissão e 1 ano para menoridade, restaram fixadas definitivamente em 26 anos de reclusão para o crime de homicídio; 1 ano de reclusão para o crime de ocultação de cadáver (já que não pode ficar aquém do mínimo); 1 ano de reclusão para o crime de furto e 1 ano de reclusão para o crime de apropriação indébita, somadas, equivalem a 29 anos de reclusão, no regime fechado, o que foi erroneamente fixado em 34 anos pelo juízo na sentença, devendo ser apenas corrigido o erro quantitativo.

DECISAO UNANIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 26 de abril de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: DAVID MARCELO MARÇAL PORTO

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. Miguel Ribeiro Baia

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N. 2014.3.023753-2

Relatório

DAVID MARCELO MARÇAL PORTO, inconformado com a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, III c/c arts. 211, 155 e 168, todos do CP.

Consta na denúncia que a vítima Daniel Nery Branco foi assassinada, em sua residência, com vários golpes de arma branca pelo acusado David Marcelo Marçal Porto em novembro de 2011.

O processo seguiu os trâmites legais.

Em sessão do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença condenou DAVID MARCELO MARÇAL PORTO pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III (homicídio qualificado) c/c arts. 211 (ocultação de cadáver), 155 (furto) e 168 (apropriação indébita), a pena de 34 (trinta e quatro) anos de reclusão,



no regime fechado.

Inconformado, o apelante recorreu da decisão requerendo, preliminarmente, nulidade do julgamento, por entender esta afronta os princípios da dignidade humana, plenitude de defesa e do devido processo legal, bem como pelo de respeito ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas.

No mérito, pugnam pela absolvição pelos crimes de furto e apropriação indébita, uma vez que não deveria constar da sentença quesitação com relação aos crimes mencionados, razão pela qual requer que o apelante deve ser submetido a novo julgamento para que seja excluído os tipos penais em referência e diminuída a pena.

De igual forma, pugna pela exclusão do crime de ocultação de cadáver, uma vez que não restou comprovado e, por fim, pelo redimensionamento da pena, por ser excessiva e desproporcional.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a decisão do Conselho de Sentença. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

Como preliminar, pugna o acusado pela nulidade do julgamento ante a afronta aos princípios da dignidade humana, plenitude de defesa e do devido processo legal por ter sido indeferido o pedido para que a sessão de julgamento ocorresse em segredo de justiça, na presença, unicamente, do juiz, jurados, servidores, policiais e advogados habilitados, pois teria de fazer menção expressa aos seus relacionamentos afetivos pretéritos, gerando exposição grave de sua intimidade, das testemunhas e da própria vítima, causando-lhe prejuízo, e que, por medo de represálias, decidiu ficar em silêncio para correr o risco de os fatos vazarem e chegarem ao presídio onde se encontra recolhido.

Verifica-se da Ata de Julgamento, as fls. 552 que a defesa após requerer o sigilo, o juiz indeferiu o pedido considerando que o julgamento é público e que a tramitação do processo, durante a instrução processual, correu normalmente, sem caráter sigiloso, bem como indeferiu o pedido de não ser filmado o julgamento, uma vez que há resolução do TJ que trata da matéria, dando maior publicidade aos atos judiciais, tão somente deferindo o pedido para não ser o acusado filmado ou fotografado pela imprensa.

Em que pese as alegações da defesa, o juízo acertadamente indeferiu o pedido, não só porque o processo tramitou normalmente sem estar em sigilo, inclusive quando da ocorrência o fato ocupou espaço na mídia, conforme recortes de fls. 166 a 172, sendo, portanto, de domínio público, assim, conforme disposto no art. 563 do CPP, não restou comprovado o prejuízo arguido pela defesa.

Além de que a defesa deixou de arguir o pedido de nulidade no momento oportuno, como transcreve o artigo 571, VIII:

As nulidades deverão ser argüidas:

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do



tribunal, logo depois de ocorrerem.

Assim, operou-se a preclusão.

Preliminar rejeitada.

De igual forma, quanto a nulidade do julgamento por violação ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas, por ter Pedro Paulo, testemunha de acusação, declarado que na sala onde se encontrava escutou as perguntas formuladas à testemunha anterior sobre Rafinha e que o mesmo questionou com Abraão, seu irmão, também testemunha de acusação, se conhecia Rafinha, e a defesa pediu que o fato fosse registrado em ata, no entanto, não arguiu nulidade alguma, operando-se a preclusão, nos termos do art. 571, VIII do CPP.

Vale ressaltar, como bem dispôs a Promotoria de Justiça, que os jurados decidem por intima convicção, não se podendo presumir qual a prova valorada para proferirem o veredicto, além de que, a principal prova foi a confissão do acusado que diz ter matado a vítima juntamente com a pessoa identificada por Rafinha, estando no interior do imóvel somente os dois e a vítima, e ainda confessa que escondeu o corpo no banheiro, ocultando o cadáver e subtraiu objetos pessoais da vítima, portanto, os testemunhos de Pedro e Abraão não foram determinantes para o convencimento dos jurados, afastando-se assim, a nulidade.

Preliminar rejeitada.

No mérito, pugna pela absolvição pelos crimes de furto e apropriação indébita, por entender a defesa que quando morre um indivíduo se abre a sucessão hereditária, logo os bens subtraídos e o valor apropriado não mais pertenciam à vítima e sim a seus herdeiros, além de que não deveria constar da sentença quesitação com relação aos crimes mencionados, já que a defesa rebateu a acusação dizendo que os bens lhe foram doados pela vítima em vida, postulando, assim, a reforma da sentença para excluir da condenação os crimes de furto e apropriação indébita nos termos do art. 593, § 1º do CPP.

Vê se dos autos que a sentença de pronuncia, de fls. 487 a 490 delimitou a acusação ao pronunciar o acusado como incurso nas sanções punitivas dos art. 121, § 2º, III; art. 211, 155 e 168, todos do Código Penal, além de que, a teor do que dispõe o art. 484 do CPP: A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata. Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito, os quesitos não foram impugnados pela defesa, após serem lidos pelo juiz, conseqüentemente, não constando da ata de julgamento impugnação à quesitação.

Ademais, não cabe mencionar o art. 593, § 1º do CPP, uma vez que a sentença está de acordo com as respostas dadas pelos jurados aos quesitos lhe foram formulados.

Assim inviável a contestação em recurso de apelação.

De igual forma, pugna pela exclusão do crime de ocultação de cadáver, uma vez que não restou comprovado, sendo a decisão manifestamente contrária as provas dos autos.

Para que a decisão escolhida pelo Conselho de Sentença seja passível de nulidade a mesma deve estar manifestamente contrária à prova dos autos,



que é aquela em que o Conselho despreza por completo o conjunto probatório e julga de forma totalmente dissociada.

Ao que se constata dos autos, a vítima fora atingida por 34 facadas, como demonstra o Laudo de Necropsia Médico Legal, as fls. 06, no qual consta que o corpo da vítima estava coberto com lençóis, travesseiros, roupas de cama e várias peças de roupas, o que intencionalmente foi posicionado com a finalidade de ocultar o cadáver.

Nesse sentido, se a tese escolhida pelo Conselho de sentença é aquela que apresenta verossímil, não significa que a decisão seja contrária as provas dos autos.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO duplamente QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTA A DEFESA DA VÍTIMA. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. SENTENÇA DO JUIZ-PRESIDENTE CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. NÃO VERIFICADO. 1. É princípio fundamental do processo penal a máxima de que não se proclama nulidade de ato se dele não resultar prejuízo comprovado, nos termos do artigo 563 do CPP e da Súmula 523 do STF. 2. Não há se falar em sentença contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, quando observado o disposto no art. 492 do CPP, em estrita consonância com a decisão do Conselho de Sentença. 3. O julgamento entendido como manifestamente contrário à prova dos autos é aquele em que o Conselho de Sentença equivoca-se e adota tese integralmente incompatível com o conjunto probatório, julgando de forma absolutamente dissociada da realidade probatória apresentada. (...)

(TJ-DF - APR: 19990310030999, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/03/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2016 . Pág.: 229)

Por fim, pugna a defesa pelo redimensionamento da pena.

Observa-se que o juízo, considerando a similitude dos fatos, sopesou devidamente as circunstâncias judiciais, sendo desfavoráveis ao acusado, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, razão pela qual fixou pena base para o crime de homicídio qualificado em 28 (vinte e oito) anos de reclusão; 2 (dois) anos de reclusão para o crime de ocultação de cadáver; 3 (três) anos para o crime de furto e 3 (três) anos para o crime de apropriação indébita.

Sem agravantes, o juízo verificou a presença de duas atenuantes previstas no art. 65, I (menoridade) e inciso III, alínea d (confissão) do Código Penal, pelas quais estabeleceu o patamar de redução em 1 (um) ano para cada.

As atenuantes verificadas não estabelecem um quantum temporal específico que restrinja o magistrado, razão pela qual, não há que se falar em erro do juízo a quo, uma vez que não há ilegalidade ou desproporcionalidade na redução aplicada.

Assim, para o crime de homicídio (pena base em 28 anos), redução pela atenuante de menoridade em 1 (um) ano e mais 1 (um) ano para atenuante de confissão, restou a pena fixada definitivamente em 26 anos de reclusão, ante a ausência de circunstâncias de aumento e diminuição de pena.

Para o crime de ocultação de cadáver, que teve pena base em 2 (dois) anos, reduz-se 1 (um) ano pela atenuante de menoridade, restando fixada a



pena em 1 (um) ano, sendo inviável a redução por mais um ano pela atenuante de confissão, uma vez que a pena estipulada ao crime em referência é de 1 ano a 3 anos de reclusão, e multa, portanto torna-se definitiva ante a ausência de circunstâncias de aumento e diminuição de pena.

Ao crime de furto, a pena base fixada em 3 (três) anos, reduzida pelas atenuantes em 2 (dois) anos, resta fixada definitivamente em 1 (ano) de reclusão. De igual forma, ao crime de apropriação indébita (pena base em 3 anos), pena fixada definitivamente em 1 (um) ano de reclusão, ante a ausência de circunstâncias de aumento e diminuição de pena.

Nesse sentido, pela somatória das penas resta aplicada pena definitiva em 29 anos e não 34 anos como consta na sentença.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO**, no entanto que seja observado o quantum de pena definitiva para os crimes que consta em quantitativo diverso na sentença.

É como voto.

Belém, 26 de abril de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA